



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 407, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Determina a revogação da saída temporária, prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9009/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Determina a revogação da saída temporária, prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a saída temporária, prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 2º Revogam-se os artigos 122, 123, 124 e 125 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228032942400>



JUSTIFICAÇÃO

A origem da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP)¹ se deu por uma comissão formada por professores de Direito em 1981, que gerou o anteprojeto, publicado pela Portaria nº 429, de 22/07/1981. Por meio da mensagem nº 242, o então Presidente da República, João Figueiredo, enviou o projeto de lei ao Congresso Nacional, sendo aprovado, promulgada a lei em 11/07/1984 e publicada em 13/07/1984.

Mirabete afirma² que as Autorizações de Saída tinham o objetivo de contribuir para o processo de reintegração social do preso nas suas relações com o exterior, principalmente com seus familiares.

Quanto aos requisitos, de forma exemplificativa, poderá obter a permissão de saída nos casos de falecimento de parentes próximos e/ou fins de tratamento médico, com escolta, mediante autorização do diretor da unidade prisional.

Já na saída temporária, não há vigilância direta e os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter o benefício para diversos fins, tais como, visita à família, participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, como as festas de fim de ano; sob a autorização do Juiz de Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, após atender os requisitos existentes nos incisos contidos no seu art. 123.

Entretanto, nos últimos anos, é cada vez maior a parcela de condenados que viola as autorizações de saída, praticando novos crimes quando do gozo do benefício ou deixando de regressar aos estabelecimentos prisionais no prazo devido.

¹MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: Comentários à Lei 7.210, de 11/07/1984. 13º ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Atlas, 2017, p. 6
² *idem*, p.548



Em uma sensível curva de crescimento, muitos condenados não retornam das saídas temporárias, principalmente no período do Natal e do Ano Novo, tendo sido adotado o famigerado termo Saidão de Natal pela imprensa.

A título de evidência, após ouvir a Secretaria de Administração Presidiária – SEAP, do Estado do Rio de Janeiro, foi amplamente noticiado³ que, dos 1.240 beneficiados, 42% (522) não retornaram às suas unidades; sendo a maioria destes traficantes de drogas e assassinos.

Mais um caso emblemático do não cumprimento da saída temporária também fora muito evidenciado com o caso Lázaro Barbosa que, no primeiro semestre de 2021, cometeu uma série de homicídios no Estado de Goiás. O criminoso havia sido beneficiado com a saída temporária na Páscoa, em 2018, contudo, não retornou à unidade prisional.

Neste sentido, cabe destacar que, como prova da gravidade e urgência para rediscussão sobre o tema, o Senado Federal também já propôs projetos para maior endurecimento quanto à saída temporária e à progressão de regime⁴.

Portanto, o Projeto de Lei ora apresentado busca, na prática, revogar a saída temporária, tendo em vista que tal instituto não tem se mostrado efetivo. Além de não cumprir o objetivo propalado da ressocialização dos presos, as saídas temporárias têm dado azo à prática de novos crimes.

Em face do exposto, tendo em vista os motivos arrolados acima, imprescindível a revogação das saídas temporárias.

³Após 'saidão de Natal', 522 presos não voltam para cadeias do RJ, incluindo assassinos condenados. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/03/apos-beneficio-de-saidao-de-natal-522-presos-nao-voltam-para-prisoas-do-rj.ghtml> Acesso em 05.jan.22

⁴Caso Lázaro reacende debate sobre saídas temporárias e progressão de regime_Fonte: Agência Senado_Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/25/caso-lazaro-reacende-debate-sobre-saidas-temporarias-e-progressao-de-regime> Acesso em 06.jan.22



Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228032942400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção III
Das autorizações de saída

.....
Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação

pessoal do condenado: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação

profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [*\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
